



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 206/2012.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1513163000066-0

RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATORA: SAVINA AMALIA MARINHO MAGALHAES.

Sessão realizada em 13 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO Nº 129/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos à entrada de energia elétrica, uma vez que a atividade da Autuada consiste na prestação de serviços de comunicação, na modalidade de telefonia.

I. Recurso Voluntário conhecido e não provido no sentido de manter a Decisão de Primeira Instância e considerar o Auto de Infração procedente.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

01. Contra a empresa TIM NORDESTE S.A foi lavrado o Auto de Infração nº 1513163000066-0, contendo a seguinte descrição: “O contribuinte acima identificado, no exercício de 2008, deixou de recolher o ICMS devido, em virtude de crédito fiscal indevido relativo ao CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA do estabelecimento. Segue em anexo um Levantamento Fiscal discriminando os documentos fiscais de Registro de Entrada com o respectivo crédito fiscal no CFOP 1.255 (compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicação). Esse fato ficou constatado por meio da análise dos registros efetuados nas DIEF's e dos documentos fiscais apresentados pela empresa”.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



02. Na fundamentação legal constante do referido auto de infração foram apontados os seguintes dispositivos: Artigo 32, inciso II, alínea “b” e artigo 33, inciso II, da Lei nº 4.257/89, ambos com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 5.321/03, combinados com o artigo 166, § 4º, inciso XXI, do Decreto 7.560/89, combinados ainda com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 87/96, com redação dada pela LC 114/02, LC 122/06 e LC 138/10.

03. A penalidade aplicada foi à prevista no art. 78, inciso II, alínea “b”, da Lei 4.257/89, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 4.892/96 (cinquenta por cento).

04. Houve impugnação junto à Primeira Instância, sendo julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado, através da Decisão nº 210/2012.

05. Inconformada, a empresa interpõe Recurso a este Conselho, requerendo o provimento do mesmo, para reformar a Decisão de Primeira Instância, julgando o Auto de Infração em epígrafe, improcedente, com as seguintes alegações:

a) trata-se de pronunciamento incorreto, fruto de interpretação equivocada das referidas leis;

b) a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, regulamente constituída, cuja atividade principal é a prestação de serviço de telecomunicações, especificamente a de telefonia celular;

c) ocorre que em 07.11.11 a Recorrente foi intimada da lavratura do presente Auto de Infração, cujo objeto é o creditamento supostamente indevido de ICMS na entrada de energia elétrica, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, no valor de R\$ 659.612,25 (seiscentos e cinquenta e nove mil seiscientos e doze reais e vinte e cinco centavos);

d) para que realize a prestação de serviço, a recorrente adquire grande quantidade de energia elétrica das concessionárias para transformá-las em ondas eletromagnéticas e radioelétrica, para que se estabeleça a conexão, ou seja, a comunicação entre duas pessoas, sendo certo que a energia elétrica é essencial para viabilizar os serviços por ela prestados;

e) nesse sentido, a energia elétrica é um insumo indispensável para a execução do serviço de telecomunicação, uma vez que é consumida no funcionamento do serviço, gerando direito ao creditamento dos valores pagos a título de ICMS na aquisição de energia;

f) a Impugnante recorre a essa Colenda Corte Administrativa para que seja reformada a decisão proferida pelas razões aduzidas no presente recurso.

DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA:



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



06. Ao lavrar o Parecer Jurídico nº 097/2013, coube ao Representante da Fazenda Estadual, em nome da Procuradoria Tributária, opinar pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, no sentido de confirmar a decisão recorrida.
07. É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

08. A exigência fiscal, sob análise, funda-se na utilização, por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicação, de créditos fiscais indevidos oriundos de ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica, fato que teria gerado a falta de recolhimento de ICMS;
09. A legislação de regência dispõe no art. 33, II, “a” a “d” da Lei Complementar nº87/96, e o art. 32, II “b”, 1 a 3, e “c”, da Lei nº 4.257.
10. Razão pela qual até 31 de dezembro de 2019 não assiste direito ao contribuinte ao crédito de ICMS relativo às aquisições de Energia Elétrica e/ou serviço de comunicação destinada ao uso ou consumo do estabelecimento.
11. No que se refere ao crédito fiscal concernente às entradas de energia elétrica a ser consumida no processo de industrialização, conforme dispositivo retro mencionado, resta comprovada a existência do mesmo, porém, não assiste ao contribuinte esse direito, visto que não se enquadra na condição de estabelecimento industrial, mas prestador de serviços de telecomunicações;
12. Para melhor elucidar a matéria, os Conselhos de outras Unidades da Federação veem se posicionando sempre favorável à vedação legal, o que ocorre no caso dos autos, como se pode constatar de forma clara e precisa. Destaca-se o teor do Acórdão nº 15.739/02/1ª referente à autuação sobre crédito de ICMS - aproveitamento indevido - energia elétrica, por empresa do mesmo segmento:

“ACÓRDÃO Nº 15.739/02/1ª. IMPUGNANTE/AGRAV.: TELEMAR NORTE LESTE S/A (...) PTA/AI: 01.000139701-68 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 062.149964.00-47(AUTUADA) ORIGEM: AF/ BELO HORIZONTE - RITO: ORDINÁRIO EMENTA RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. CONSTAM DOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE SUPREM A PERÍCIA REQUERIDA, TORNANDO-A DESNECESSÁRIA.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA, NÃO SE ENCONTRANDO ABARCADA PELO DISPOSTO NO ITEM 1, DO § 4º, DO ARTIGO 66, DO RICMS/96. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS FISCAIS MANTIDAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

13. Confira, também, o teor do acórdão referente à autuação sobre crédito de ICMS - aproveitamento indevido- energia elétrica, pela própria Impugnante no período De janeiro de 2008 a dezembro de 2010:

“ACÓRDÃO: 20.665/12/1ª RITO: ORDINÁRIO PTA/AI: 01.000169636-77 IMPUGNAÇÃO: 40.010129775-43 IMPUGNANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IE: 062956363.01-99 PROC. S. PASSIVO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA/OUTRO(S) ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-1 EMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATOU-SE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DA AUTUADA CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NA MODALIDADE DE TELEFONIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO III C/C § 4º, INCISOS I E II, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

14. Essa matéria foi objeto, também, de apreciação em sede de Recurso Especial Junto ao Superior Tribunal de Justiça, e de apelação junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujos acórdãos se trazem à colação, respectivamente:



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



*“RECURSO ESPECIAL Nº 984.880” - TO (2007/0208971-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE:
ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR : IVANEZ
RIBEIRO CAMPOS E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL
TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO
CARNEIRO E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS.
MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO
ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AQUISIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA. CREDITAMENTO. EMPRESA DE
TELECOMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
NÃO SE CONFUNDE COM INDUSTRIALIZAÇÃO. ART. 33,
II, "B", DA LC 87/1996. INAPLICABILIDADE. 1. A PARTIR
DA SENTENÇA, O REPRESENTANTE DO ESTADO DEVE
SER INTIMADO PESSOALMENTE DE TODAS AS DECISÕES
PROFERIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2. NAS
INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É IMPRESCINDÍVEL A
INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF E
DOS MUNICÍPIOS, EMBORA ESSA PROVIDÊNCIA SEJA
DISPENSADA NO ÂMBITO DO STJ. 3. A FAZENDA
PÚBLICA FOI INTIMADA PESSOALMENTE DO ACÓRDÃO
EM 6.2.2007 E INTERPÔS O RECURSO ESPECIAL EM
8.3.2007. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 4. O
PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE POR SI SÓ NÃO
PERMITE O CREDITAMENTO AMPLO E IRRESTRITO DE
ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 5.
O CONSUMO DE ENERGIA SOMENTE GERA DIREITO A
CREDITAMENTO NOS EXATOS TERMOS E LIMITES
PREVISTOS PELO ART. 33, II, "B", DA LC 87/1996. 6.
HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM
EQUIPAROU A EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO À
INDÚSTRIA, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL (DECRETO DO CONSELHO DE
MINISTROS 640/1962). 7. EM PRINCÍPIO, A DISCUSSÃO
QUANTO À NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (SE
É INDUSTRIAL OU NÃO) ATRAIRIA A INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. NO PRESENTE CASO, DE MODO
PECULIAR, A DEFINIÇÃO DA NATUREZA INDUSTRIAL FOI
FIXADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM TÃO-SÓ COM BASE
NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (EM
ESPECIAL, DO DECRETO 640/1962). 8. O DEBATE
RECURSAL, IN CASU, É ESTRITAMENTE DE DIREITO, POIS
BASTA INTERPRETAR A DEFINIÇÃO LEGAL DA
ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO E
VERIFICAR SE NELA SE ABARCAM AS EMPRESAS DE
TELECOMUNICAÇÃO. 9. DESNECESSIDADE DE
PERQUIRIR SOBRE A NATUREZA DO DECRETO 640/1962,
SE É LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA FINS DE 19.978/13/2ª 12*



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



ANÁLISE PELO STJ. ISSO PORQUE O CONTEÚDO DESSA NORMA É INCONTROVERSO, NÃO DEMANDANDO A INTERPRETAÇÃO DO STJ. 10. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL POSTERIOR AO DECRETO 640/1962, EM ESPECIAL O ART. 33 DA LC 87/1996, INTERPRETADO À LUZ DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DADO PELO CTN (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO), ALÉM DO REGULAMENTO DO IPI E DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. 11. EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL É DADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI POSTERIOR AO CITADO DECRETO 640/1962. "CONSIDERA-SE INDUSTRIALIZADO O PRODUTO QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A QUALQUER OPERAÇÃO QUE LHE MODIFIQUE A NATUREZA OU A FINALIDADE, OU O APERFEIÇOE PARA O CONSUMO" (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN). O ART. 4º DO REGULAMENTO DO IPI DETALHA A ATIVIDADE INDUSTRIAL, NOS LIMITES FIXADOS PELO CTN. 12. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO SE CONFUNDE COM ATIVIDADE INDUSTRIAL. 13. AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTAM SERVIÇOS (ART. 1º DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). ESSA ACEPÇÃO É ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DEFINIR A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ICMS (ART. 155, II). 14. OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, QUE SE SUBMETEM EXCLUSIVAMENTE AO ICMS (E NÃO AO IPI), NÃO REPRESENTAM ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA FINS DA TRIBUTAÇÃO. 15. É INVIÁVEL O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 33, II, "B", DA LC 87/1996, POIS SÃO PRESTADORAS DE SERVIÇO, E NÃO ENTIDADES INDUSTRIAIS. 16. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO (A) SR (A). MINISTRO (A)-RELATOR (A)." OS SRS. MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES, ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA E HUMBERTO MARTINS VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. DR (A). LEONARDO GRECO, PELA PARTE RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A BRASÍLIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2008(DATA DO JULGAMENTO). "MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR."



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



“APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.013030-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO (A) (S): TELEMIG CELULAR S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM NÚMERO DO PROCESSO: 1.0024.03.013030-6/002(1) RELATOR: EDGARD PENNA AMORIM RELATOR DO ACORDÃO: EDGARD PENNA AMORIM DATA DO JULGAMENTO: 01/03/2007 DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2007 INTEIRO TEOR: EMENTA: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INDUSTRIALIZAÇÃO - FALTA DE ENQUADRAMENTO - LIMITAÇÕES TEMPORAIS - LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 155, II, § 2º, INCS. I E XII, 'C', DA CR/88 - ARTS. 20 E 33, INC. II, 'B' E 'D', DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 ALTERADA PELAS LC N.º 102/2000 E 114/2002 - ART. 29 DA LEI ESTADUAL N.º 6.765/75 - ART. 66 DO RICMS/02. 1 - NÃO HÁ FALAR EM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM 'PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO', PARA AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PELO QUE INEXISTE O DIREITO DE APROVEITAMENTO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS DE ICMS, PREVISTO NO ART. 33, INC. II, 'B', DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96. 2 - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM ENTENDIDO QUE O POSTERGAMENTO NO TEMPO DO DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA, A TEOR DO ART. 33 DA LC N.º 87/96, ALTERADO PELAS LC N.º 102/00 E LC N.º 114/02, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 3 – SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.013030-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FEITOS TRIBUTARIOS ESTADO COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO (A) (S): TELEMIG CELULAR S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM ACÓRDÃO VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. BELO HORIZONTE, 01 DE MARÇO DE 2007. DES. EDGARD PENNA AMORIM – RELATOR.”

15. A evidência resta demonstrada a ilegitimidade dos créditos apropriados pela Autuada. Qualquer outro entendimento significa legitimar a apropriação de crédito de ICMS de energia elétrica em situação não autorizada pela legislação do imposto. O Acórdão nº 984880-TO/STJ resume bem os conceitos relevantes para a Definição sobre a atividade econômica da Autuada, para efeitos tributários:

“EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, A DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL É DADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI POSTERIOR AO CITADO DECRETO 640/1962. “CONSIDERA-SE INDUSTRIALIZADO O PRODUTO QUE TENHA SIDO SUBMETIDO A QUALQUER OPERAÇÃO QUE LHE MODIFIQUE A NATUREZA OU A FINALIDADE, OU O APERFEIÇOE PARA O CONSUMO” (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN). O ART. 4º DO REGULAMENTO DO IPI DETALHA A ATIVIDADE INDUSTRIAL, NOS LIMITES FIXADOS PELO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO SE CONFUNDE COM ATIVIDADE INDUSTRIAL. AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTAM SERVIÇOS (ART. 1º DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). ESSA ACEPÇÃO É ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DEFINIR A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ICMS (ART. 155, II). OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, QUE SE SUBMETEM EXCLUSIVAMENTE AO ICMS (E NÃO AO IPI), NÃO REPRESENTAM ATIVIDADE INDUSTRIAL PARA FINS DA TRIBUTAÇÃO”.

16. Ante ao exposto, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão de Primeira e Instância que julgou o Auto de Infração em apreço, procedente.

DECISÃO

17. A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 13 de agosto de 2013, decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



provimento, para manter a Decisão recorrida, considerando o Auto de Infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Presidente da Câmara, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, Procurador do Estado, representante da Procuradoria Tributária.

18. Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 13 de agosto de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães-Relatora

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Olívio Joaquim Fonseca Filho - Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado